



TC 002.357/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsável: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - Sintracon - SP - CNPJ nº 60.505.260/0001-40; Antonio de Sousa Ramalho - CPF nº 763.329.008-06; Luís Antônio Paulino - CPF nº 857.096.468-49

Proposta: Quitação de débito solidário e restituição.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 102/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Osasco e Região, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 4089/2015 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 21/7/2015, Ata nº 24/2015, Relator Ministro Benjamin Zymler (peça 44), os ministros deste Tribunal, dentre outras deliberações, decidiram por:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Nassim Gabriel Mehedff;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo (Sintracon-SP) e dos Srs. Antônio de Sousa Ramalho e Luís Antônio Paulino, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
27/10/1999	256.088,00
29/12/1999	384.132,00

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)

3. Encerradas as comunicações processuais relativas às notificações das multas aplicadas, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo (Sintracon-SP) e os Srs. Antônio de Sousa Ramalho e Luís Antônio Paulino opuseram Embargos de Declaração (peças 47 e 48) em desfavor do Acórdão nº 4.089/2015-1ª Câmara, os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, conforme Acórdão nº 4691/2015 – TCU – 1ª Câmara, Sessão 25/8/2015, Ata nº 29/2015, Relator Ministro Benjamin Zymler (peça 64).

4. Irresignados, os mesmos responsáveis interpuseram Recurso de Reconsideração (peças 76 e 77) contra o Acórdão nº 4.089/2015 – 1ª Câmara, o qual foi apreciado por meio do Acórdão nº 6813/2016 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 8/11/2016, Ata nº 39/2016, Relator Ministro José Múcio Monteiro (peça 97), em que se decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Sendo assim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo (Sintracon-SP) efetuou o recolhimento integral do débito solidário, conforme comprovantes às peças 119-121, 124-148 e 150-157. O Demonstrativo de Débito atualizado foi adicionado à peça 160, restando evidenciado um saldo do crédito no valor de R\$ 1.079,76.

6. Em relação ao saldo credor identificado ao responsável em questão, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, por meio de autuação de processo eletrônico de natureza administrativa, em que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU;
e

II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

*Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, **apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor** e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.*

Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

*I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória **ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal**, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação e da necessidade de se requerer ao Tribunal o respectivo ressarcimento; (...)*



Art. 5º Ao receber o requerimento de que trata o inciso I do artigo anterior, a unidade técnica responsável autuará processo eletrônico de natureza administrativa e incluirá as seguintes peças:

I - cópia do acórdão condenatório;

*II - cópia do acórdão que houver julgado recursos de qualquer natureza, tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório, **bem como reconhecendo o crédito em favor do(s) responsável(is)**; [Grifos nossos]*

7. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação aos responsáveis dos termos desse *decisum*, indicando, ainda, a necessidade dos responsáveis requererem ao Tribunal o ressarcimento.

8. Com efeito, entende-se oportuna decisão do Tribunal em conceder quitação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo -Sintracon - SP (CNPJ 60.505.260/0001-40), bem como aos outros responsáveis condenados solidariamente com este responsável (Antonio de Sousa Ramalho - CPF nº 763.329.008-06, Luís Antônio Paulino - CPF nº 857.096.468-49) em razão do recolhimento integral da dívida que lhe foi imposta, bem como o reconhecimento do crédito gerado, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente junto à Unidade Favorecida, ou seja, diretamente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. Expedir quitação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo -Sintracon - SP (CNPJ 60.505.260/0001-40), ante o recolhimento integral do débito cominado no subitem 9.2 do Acórdão nº 4089/2015 – TCU – 1ª Câmara, e reconhecer ao responsável o direito ao crédito ao qual faz *jus* no importe de R\$ 1.079,76, em face do recolhimento a maior da dívida que lhe foi imposta, cujo ressarcimento deve ser requerido oportunamente junto à Unidade Favorecida, isto é, diretamente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

9.2. Posteriormente à deliberação que vier a ser proferida, solicita a restituição desses autos a esta Unidade Técnica para providências no que concerne às notificações da referida *decisum* e da necessidade do requerimento do interessado no ressarcimento junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Seproc/Secef, em 16 de outubro de 2020.

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC – Mat. 10089-7